



ACÓRDÃO Nº: 182/2018
PROCESSO Nº: 2015/6040/504802
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/004091
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.712
INTERESSADO: AÇOPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
SIDERURGICOS EIRELI
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.439.920-8
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária quando no decurso dos autos o sujeito passivo comprovou que a operação foi devidamente cancelada pelo remetente, deixando de existir o suposto ilícito fiscal.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas referente ao ano de 2014.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por ciência direta, apresentando impugnação tempestiva, com as seguintes alegações (fls.09/16):

Que desconhece as operações praticadas pelo fornecedor emitente das referidas notas fiscais;

Que o fornecedor emitiu nota fiscal de saída nº 1.927.020 em 13.03.2014 com o CFOP 6.118, indicado como operação de venda à ordem, emitindo no dia posterior nota fiscal de entrada nº 1.928.385, com o CFOP 2.201, indicada como devolução de mercadoria de fabricação própria, ambas com o mesmo valor, anulando a operação então praticada;

Que à nota fiscal nº 1.928.385, a mesma de entrada do próprio emitente, não sendo imputada sua escrituração ao Registro de Entradas;





Contencioso Administrativo-Tributário

O processo foi devolvido ao autor do procedimento (fls.30) que fez juntada de CD-ROM e levantamento (fls.31/32), apresentando manifestação às fls. 33/35.

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada pelo próprio contribuinte, nos termos do art. 20, *caput* da Lei nº 1.288/2001.

Pode-se observar que o documento fiscal nº 1.927.020 (fls.05), possui como natureza da operação venda de produção do estabelecimento por conta e ordem de terceiro. O referido documento foi emitido em 13.03.2014. No dia seguinte, em 14.03.2014, foi emitida a nota fiscal nº 1.928.385 (fls. 07), com natureza da operação "devolução de venda de produção do estabelecimento", ou seja, tal documento é de entrada do estabelecimento emitente e não de saída. Portanto, jamais poderia ser registrada como entrada no estabelecimento autuado.

Ainda em relação ao documento fiscal de devolução, pode-se observar que o mesmo possui valor, descrição do produto e peso exatamente iguais à nota fiscal nº 1.927.020, presumindo-se que trata da devolução da venda efetuada equivocada através deste documento, a defendente desconhece tal operação.

Portanto, em relação ao documento fiscal nº 1.928.385, este não poderia mesmo ter sido registrado nos livros de entrada da impugnante por não se tratar de um documento de entrada. A nota fiscal nº 1.927.020, sabendo que tal operação foi anulada pelo documento anteriormente mencionado, não surtindo os efeitos legais.

Diante do exposto, a julgadora de primeira instância conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração nº 2015/004091, absolvendo o sujeito passivo do pagamento da multa formal no valor de R\$ 29.650,71 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e um centavos).

Submeto a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea *f* e 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/2001.

A Representação Fazendária em sua manifestação, pede que seja mantida a decisão de primeira instância, entendendo que a ausência de motivação caracteriza a improcedência da reclamação.

É o Relatório

VOTO

A presente lide é referente à multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas referente ao ano de 2014, campo 4.11.





O sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva, com as seguintes alegações (fls.09/16):

Que desconhece as operações praticadas pelo fornecedor emitente das referidas notas fiscais;

Que o fornecedor emitiu nota fiscal de saída nº 1.927.020 em 13.03.2014 com o CFOP 6.118, indicado como operação de venda à ordem, emitindo no dia posterior nota fiscal de entrada nº 1.928.385, com o CFOP 2.201, indicada como devolução de mercadoria de fabricação própria, ambas com o mesmo valor, anulando a operação então praticada;

Que à nota fiscal nº 1.928.385, a mesma de entrada do próprio emitente, não sendo imputada sua escrituração ao Registro de Entradas;

O processo foi devolvido ao autor do procedimento (fls.30) que fez juntada de CD-ROM e levantamento (fls.31/32), apresentou manifestação às fls.33/35.

Pode-se observar que o documento fiscal nº 1.927.020 (fls.05), possui como natureza da operação venda de produção do estabelecimento por conta e ordem de terceiro. O referido documento foi emitido em 13.03.2014. No dia seguinte, em 14.03.2014, foi emitida a nota fiscal nº 1.928.385 (fls. 07), com natureza da operação "devolução de venda de produção do estabelecimento", ou seja, tal documento é de entrada do estabelecimento emitente e não de saída. Portanto, jamais poderia ser registrada como entrada no estabelecimento autuado

Portanto, em relação ao documento fiscal nº 1.928.385, este não poderia mesmo ter sido registrado nos livros de entrada da impugnante por não se tratar de um documento de entrada. A nota fiscal nº 1.927.020, sabendo que tal operação foi anulada pelo documento anteriormente mencionado, não surtindo os efeitos legais

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins tem decisão sobre o assunto:

ACÓRDÃO Nº.: 041/2017 - EMENTA: I - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente a exigência da multa formal por descumprimento de obrigação acessória, quando restar comprovado nos autos, a ausência do fato que lhe deu origem. II - (...).

Diante do exposto, a julgadora de primeira instância conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração nº 2015/004091, absolvendo o sujeito passivo do pagamento da multa





Contencioso Administrativo-Tributário

formal no valor de R\$ 29.650,71 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e um centavos).

A Representação Fazendária em sua manifestação, pede que seja mantida a decisão de primeira instância, entendendo que a ausência de motivação caracteriza a improcedência da reclamação.

Ante ao exposto, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2015/004091 no valor de R\$ 29.650,71 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e um centavos), comprovou a não motivação do registro, sabendo que tal operação foi anulada pelo documento anteriormente mencionado.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2015/004091 no valor de 29.650,71 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e um centavos) referente o campo 4.11. O representante fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar de Oliveira Pereira e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de junho de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezessete dias do mês de agosto de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Osmar Defante
Conselheiro relator

